



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/ccb/rmc

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A
ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ATIVIDADE
INSALUBRE. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AGENTE
CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA
PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA
PORTARIA 3.214/78 DO MT. NÃO CONCESSÃO.
NATUREZA JURÍDICA. HORA**



EXTRA. O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica, previstos pelo Ministério do Trabalho, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. Tal cumulação não configura pagamento em duplicidade ao mesmo título, visto que o adicional de insalubridade decorre da exposição do empregado ao agente insalubre que a

Reclamada não cuidou de neutralizar (calor), ao passo que o pagamento das pausas é devido por não terem sido observadas pela empresa no respectivo período. São verbas distintas, devidas a títulos distintos. Na hipótese, é introverso nos autos que o Reclamante realizava atividades com exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância, sendo reconhecido o direito ao adicional de insalubridade por exposição ao calor. Por outro lado, ficou demonstrado que o Reclamante não gozava dos intervalos previstos pelo Ministério do Trabalho para recuperação térmica, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. Nesse

instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101 contexto, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, são devidas horas extras pela supressão dos intervalos para recuperação térmica. Julgados desta Corte. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101**, em que é Agravante **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA** e Agravado _____.

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que,



com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo não conhecimento do recurso de revista.

Foi concedida vista à Parte Agravada para se manifestar no prazo de 8 (oito) dias, em razão do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 3º, XXIX, da IN 39/TST.

A Parte Reclamante apresentou contraminuta.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Nesse sentido:

(...) B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa



julgada". A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre "a lei do progresso social" e o "princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas". E, segundo o festejado autor, "aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa". Nessa ordem de ideias, Caio Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele". Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, exceptua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que a jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já



vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu". Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas. Em consequência, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. (RRAg -

370-55.2020.5.23.0052, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2022)

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101



II) MÉRITO

ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MT. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. HORA EXTRA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

B) RECURSO DE REVISTA

O primeiro juízo de admissibilidade, ao exame do tema "atividade insalubre – exposição ao agente calor – intervalo para recuperação térmica previsto no quadro 1 do anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MT – não concessão – pagamento como horas extras", deu seguimento ao recurso de revista. O Reclamante apresentou memoriais. Dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

(...)

O Tribunal Regional decidiu:

"- Do intervalo de recuperação térmica. Horas extras

No caso concreto, o autor requer o pagamento de horas extras em razão da supressão dos intervalos devidos (pausas para recuperação térmica) em face do labor submetido a ambiente com exposição solar com IBTUG de 28ºC, nos termos da NR 15 Portaria n. 3.215/78 da SEPRT do Ministério da Economia.

A seu turno, a empresa esclarece, em suas razões de contrariedade, que o próprio recorrente relata na inicial que auferiu o adicional de insalubridade em decorrência da exposição solar reconhecida por Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - LTIP produzido pela empresa, que assinalou o IBUTG calculado em 28 (vinte e oito), motivo pelo qual impugna a

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

pretensão do trabalhador no sentido de que lhe seja aplicado o IBUTG igual a 29,9.

A estatal aduz, ainda, que "[...] a Norma Regulamentadora não estabelece intervalos a serem concedidos dentro da jornada, cuja violação implicaria o pagamento de horas extras, mas tão somente o tempo da exposição como critério para a configuração do direito ao adicional, sendo esta a finalidade da norma (id. c78d6a6 - p. 19).



A reclamada propala, ao revés, que o invocado art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT efetivamente normatiza intervalos durante a jornada, autorizando o pagamento como extras dos minutos da eventual sonegação, mas não de adicional de insalubridade, conforme construção jurisprudencial firmada perante o TST, até porque a competência atribuída à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia por meio dos artigos 195 e 200, V, da CLT restringem-se a fixar apenas parâmetros para caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade, e não para legislar acerca do pagamento de horas extras. Em síntese, diz que '[...] o pedido de horas extras pela não concessão de intervalo para recuperação térmica caracteriza bis in idem, pois é oriundo do mesmo fato gerador do pagamento do adicional de insalubridade (já adimplido pela Recorrida em favor do Recorrente), ou seja, agente calor'. (id. c78d6a6 - p. 36;38).

Vejamos.

O reclamante declara na exordial que trabalha para a empresa na função de Assistente, desenvolvendo suas atividades nos campos experimentais da ré, a céu aberto, sendo a exposição a radiação solar permanente e durante toda jornada de trabalho. Esclarece, ainda, que recebe adicional de insalubridade no grau médio (20%) desde abril de 2015, após a elaboração de laudo técnico pela reclamada (vide inicial - id. b6b32ae - p. 3), fato não controvertido, até

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101 porque foi anexada a mencionada perícia, técnica (id. 944f920 a id. c8d90de). Pretende que sejam consideradas extraordinários os intervalos não gozados, previstos na NR-15, Anexo 3, quadro 1.

O extinto Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício da competência delegada prevista nos artigos 155, I, e 178 da CLT, elaborou a NR-15, Anexo 3, quadro 1, segundo a qual **a exposição ao calor, medida pelo índice IBUTG, sujeita o trabalhador a períodos de descanso para recuperação térmica no próprio local de trabalho.** O quadro em questão prevê o seguinte:

Trabalho contínuo, sem descanso
- IBUTG até 30,0 (atividade leve), até 26,7 (atividade moderada)
e até 25,0 (atividade pesada).



45 min de trabalho x 15 min de descanso - 30,1 a 30,5 (atividade leve), 26,8 a 28,0 (atividade moderada) e 25,1 a 25,9 (atividade pesada)

30 min de trabalho x 30 min de descanso - 30,7 a 31,4 (atividade leve), 28,1 a 29,4 (atividade moderada) e 26,0 a 27,9 (atividade pesada)

15 min trabalho x 45 min de descanso - 31,5 a 32,2 (atividade leve), 29,5 a 31,1 (atividade moderada) e 28,0 a 30,0 (atividade pesada)

Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle - acima de 32,2 (atividade leve), acima de 31,1 (atividade moderada) e acima de 30,0 (atividade pesada).

Consta no item 2 do Anexo III que 'os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais'.

Feitas tais considerações, destaco que a prova pericial concluiu que o labor do autor é realizado mediante exposição ao calor, em um índice IBUTG médio de 28 (vinte e oito), o que implicou a pertinência do pagamento do adicional de

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101 insalubridade, levada a efeito de forma incontroversa, e poderia vir a implicar na concessão de descansos periódicos durante a jornada.

Não obstante a constatação técnica de que o reclamante, na qualidade de operário rural, trabalhava exposto ao calor em limites que ultrapassavam as disposições constantes da NR-15, reputo que a solução adequada ao caso em epígrafe foi a estabelecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que consolidou o seu entendimento no enunciado da Súmula 58, no sentido de que a supressão das pausas previstas na referida norma não atrai o pagamento, como horas extras, do período correspondente, in verbis:

TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas



caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância. (RA nº 098/2016 - DEJT 29.08.2016)

Isso porque o deferimento do adicional de insalubridade e a indenização pela não concessão das pausas (art. 71, § 4º, da CLT, com redação dada pela Reforma Trabalhista) previstas no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) do MTE se caracterizaria como bis in idem, já que ambas as parcelas possuem o mesmo fato gerador, ou seja, trabalho em condições superiores aos limites de tolerância para exposição ao calor.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

De efeito, se as pausas de recuperação térmica tivessem sido concedidas, por conseguinte restaria neutralizado o fator gerador do adicional de insalubridade.

Dito isso, a sonegação das pausas previstas na NR-15 da SEPRT constitui mera infração administrativa, e não o pagamento como hora extra.

Por fim, relevante, para a espécie, o fato da reclamada já conceder ao autor intervalos não previstos em lei, uma vez que, apesar de ter sido contratado para trabalhar 8 (oito) horas diárias, na realidade, o reclamante só desempenha suas atribuições em jornada diária de 6h20min (seis horas e vinte minutos), circunstância que retrata o cuidado e atenção com a saúde dos trabalhadores expostos ao agente físico calor.

Nega-se provimento.

Mantida a improcedência da pretensão autoral, prejudicada a apreciação do pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

- Prequestionamento

Consideram-se prequestionados todos os artigos constitucionais e legais lançados pelas partes, pois inexistente a obrigatoriedade de pronunciamento expresso do julgador sobre cada item invocado (Orientação Jurisprudencial - OJ n. 118, Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - TST).

Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de apresentação de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, o embargante sujeita-se a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do Código de Processo Civil - CPC de 2015, art. 1.026, § 2º. Acórdão



Declaração de voto vencido

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Voto do(a) Des(a). MANOEL EDILSON CARDOSO /

Gabinete do Desembargador Manoel Edilson Cardoso

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Intervalo para recuperação térmica - Horas extras

O recorrente renova o pedido de pagamento de horas extras, com adicional de 50%, que entende devidas em razão da não concessão dos intervalos para recuperação térmica, em face do labor submetido a ambiente com exposição solar com IBTUG de 35,1°C, nos termos da NR 15, Anexo 3 do MTE.

Com razão.

Segundo entendimento pacificado no C. TST, o trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, em seus regulamentos, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT. 2.

A cumulação do adicional de insalubridade com o pagamento das horas extras decorrentes da supressão das pausas para recuperação térmica não configura 'bis in idem', visto que a exposição contínua ao agente insalubre não é elidida pelas pausas. São parcelas de natureza diversa, devidas distintamente.

Dessa forma, considerando-se que a jornada de trabalho do obreiro é incontroversa e com base em laudo pericial que indicou que a atividade laboral desenvolvida no 'campo experimental' pode ser classificada como 'tempo de serviço contínuo', 'atividade moderada' e 'IBUTG (médio): 28,0', dou parcial provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, com adicional de 50% e os reflexos legais.

Contudo, o presente voto restou vencido." (g.n.) Em embargos declaratórios, o TRT assim se manifestou:

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

"Como é cediço, os embargos de declaração têm como função principal corrigir imperfeições dos julgados, a fim de sanar obscuridade, contradição e omissão, além de corrigir erros materiais, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC em vigor (Lei nº. 13.105/2015).



Em consonância com os arts. 897-A da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e 1.023, § 2º do CPC, o acolhimento dos declaratórios pode implicar a modificação da decisão embargada.

Assim, não cabe à Turma responder um a um os argumentos que, em tese, sequer infirmam a conclusão exarada.

Com efeito, seguindo a inteligência do art. 489, § 1º, do CPC, o juízo só está obrigado a enfrentar as arguições capazes de influenciar no resultado do processo, devendo, outrossim, indicar a motivação específica para o convencimento, o que foi efetivado de forma suficiente no caso sub judice.

O simples fato de a parte ter alegado teses manifestamente inadequadas ao deslinde do processo não implica que o magistrado tenha que apresentar explicações exaustivas sobre as matérias.

Pois bem, analisa-se.

O laborista insurge-se contra o acórdão em que foi confirmada a sentença de improcedência da reclamação trabalhista, alegando, para tanto, as supostas omissões já relatadas.

Quanto à jornada de trabalho, a decisão colegiada deixou claro que '[...] apesar de ter sido contratado para trabalhar 8 (oito) horas diárias, na realidade, o reclamante só desempenha suas atribuições em jornada diária de 6h20min (seis horas e vinte minutos), circunstância que retrata o cuidado e atenção com a saúde dos trabalhadores expostos ao agente físico calor.'

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Portanto, o julgado não se pautou na premissa falsa de que o reclamante trabalha em jornada de 6h20min por dia, como faz crer o trabalhador.

Também não há que se falar em omissão no decisum acerca dos fundamentos pelos quais a Corte Regional concluiu que, uma vez concedidas as pausas de recuperação térmica, estaria neutralizado o fato gerador do adicional de insalubridade.

Tal conclusão decorre da análise do acervo probatório, de onde se extrai que quando não há exposição ao risco com o exercício da atividade nos campos experimentais da ré a céu aberto, não há incidência do agente insalubre calor acima dos limites de tolerância.

Ademais, o próprio autor carregou aos autos a informação de que já recebe adicional de insalubridade no grau médio (20%) desde abril de 2015,



após a elaboração de laudo técnico pela reclamada (vide inicial - id. b6b32ae - p. 3), fato não controvertido, até porque foi anexada a mencionada perícia técnica (id. 944f920 a id. c8d90de).

Consta da decisão, outrossim, que 'O extinto Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício da competência delegada prevista nos artigos 155, I, e 178 da CLT, elaborou a NR-15, Anexo 3, quadro 1, segundo a qual a exposição ao calor, medida pelo índice IBUTG, sujeita o trabalhador a períodos de descanso para recuperação térmica no próprio local de trabalho.'

Portanto, a percepção do adicional de insalubridade decorre da exposição ao risco na forma indicada no acórdão recorrido. E a não concessão de intervalos de repouso representa infração administrativa. Logo, caso fossem concedidas as horas extras pleiteadas, haveria bis in idem, obrigando a estatal a pagar verbas em duplicidade pelo mesmo fato gerador, o que foi obstado na primeira instância e confirmado pela decisão turmária.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Com efeito, não configurada nenhuma hipótese de oposição dos embargos, é forçoso concluir que o embargante almeja, na verdade e por via oblíqua, o reexame da ação, posto que não se conforma com os posicionamentos adotados por esta Corte.

Tal fim, porém, não é alcançável pela via estreita dos embargos de declaração, que não podem carregar feição de recurso comum.

Diante do exposto, os declaratórios devem ser rejeitados.

A Parte Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Ao exame.

Conforme consta do acórdão regional, ficou introverso nos autos que o Reclamante realizava atividades com exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância, sendo reconhecido o direito ao adicional de insalubridade por exposição ao calor.

Por outro lado, também ficou demonstrado que o Obreiro não gozava dos intervalos para recuperação térmica em face dessa condição mais penosa de labor.

A Portaria 3.214/78 do MT, diante dessa circunstância diferenciada - trabalho em ambiente com temperatura superior à do corpo humano -, prescreveu intervalo especial para o trabalhador, norma que, obviamente, tem caráter imperativo. Desse modo, se



desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período como se fosse efetivamente trabalhado.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 438/TST, que dispõe:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101
câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

O art. 155, I, da CLT, confere ao Ministério do Trabalho a atribuição para regulamentar questões atinentes à segurança e medicina do trabalho. De fato, ao regular a necessidade de intervalos para os empregados expostos ao calor acima dos limites permitidos, o Ministério do Trabalho atua dentro da sua esfera de competência, envolvendo a disciplina de atividades e operações insalubres.

Com efeito, o trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT.

Tal deferimento cumulativo não configura duplo pagamento pelo mesmo título, uma vez que se trata de parcelas distintas. Desse modo, se, no período em que o trabalhador deveria estar se recuperando da exposição ao calor, este se manteve trabalhando, é devida a contraprestação respectiva.

Vale dizer: o adicional de insalubridade é devido porque o obreiro esteve exposto ao agente insalubre que a Reclamada não cuidou de neutralizar (calor), ao passo que o pagamento das pausas é devido, porquanto elas não foram observadas pela empresa no respectivo período. São verbas distintas, devidas a títulos distintos.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior envolvendo a mesma Reclamada e idêntica matéria:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MT. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS.



Concluiu o Tribunal Regional, a partir das informações obtidas da prova pericial, que o Reclamante realizava atividades com exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância. Por outro lado,

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

também ficou demonstrado que o Obreiro não gozava dos intervalos para recuperação térmica em face dessa condição mais penosa de labor. A Portaria 3.214/78 do MT, diante dessa circunstância diferenciada - trabalho em ambiente com temperatura superior à do corpo humano -, prescreveu intervalo especial para o trabalhador, norma que, obviamente, tem caráter imperativo. Desse modo, se desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período como se fosse efetivamente trabalhado. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 438/TST. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1076-60.2020.5.07.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/04/2022). (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA 3.215/78 DO MTE. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no quadro 1 do anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.215/78 do MTE, enseja o pagamento de horas extras correspondentes, bem como a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade não configura bis in idem, por possuírem naturezas distintas. Precedentes. Assim, não prospera o agravo da parte, dadas as questões jurídicas solucionadas na decisão agravada. Em verdade, a parte só demonstra o seu descontentamento com o que foi decidido. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-232-80.2019.5.06.0413, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/08/2022). (g.n.)

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2016 e



13.467/2017. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. PEDIDO DE PAGAMENTO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA COMO HORA EXTRA.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob fundamento de que "o deferimento do adicional de insalubridade e o pagamento de horas extras pela não concessão implica "bis in idem", porquanto ambas as verbas possuem o mesmo fato gerador, ou seja, trabalho em condições superiores aos limites de tolerância para exposição ao calor". II .A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de ser devido o pagamento como hora extra quando não concedidos os intervalos para recuperação térmica, previstos no anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.215/1978 do MTE, independentemente do reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. III. Desse modo, ao assentar que, na realização de atividades com exposição ao calor além dos limites de tolerância, o pagamento do adicional de insalubridade obsta pagamento, como extra, do tempo referente à supressão dos intervalos para recuperação térmica, a decisão da Corte Regional contraria jurisprudência atual e notória deste Tribunal Superior . I V . Transcendência política reconhecida . V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento "

(RR-681-57.2019.5.22.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 08/04/2022). (g.n.)

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de revista, por violação ao art. 71, § 4º, da CLT; e, no mérito, com arrimo no art. 932, V, "a", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), DOU-LHE PROVIMENTO para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo pela exposição ao agente calor, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº

3.214/78, com reflexos legais e pleiteados, a ser apurado em liquidação de

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

sentença, respeitada, na liquidação, a dedução cabível de lapsos temporais intervalares. Determina-se a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e observados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item 8, "i" da modulação de efeitos adotada pelo STF – conforme decisão proferida nas Ações Diretas de



Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021 -, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da Reclamada, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/09/2019, após, portanto, o marco temporal definido pelo art. 6º da IN nº 41/2018, na forma do art. 791-A, § 1º, da CLT, no importe de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. (g.n.)

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo não conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Aduz ser devida a aplicação da Súmula 126/TST à hipótese. Aduz, entre outros argumentos, que deve ser aplicada a limitação temporal da Portaria 1.359/2019, que revogou o anexo 3 da NR 15 do MTE. Pauta o apelo em violação aos arts. 1º, IV, 3º, III, 5º, II, e 170, *caput* e VII, todos da CRFB; além de contrariedade à OJ 173 da SDI-1TST.

Sem razão, contudo.

Do cotejo da decisão agravada com as razões do agravo, verifica-se que a Parte Agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante.

Conforme salientado na decisão agravada, ficou introverso nos autos que o Reclamante realizava atividades com exposição ao agente calor acima dos limites de tolerância, sendo reconhecido o direito ao adicional de insalubridade por exposição ao calor.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Por outro lado, também ficou demonstrado que o Obreiro não gozava dos intervalos para recuperação térmica em face dessa condição mais penosa de labor.

A Portaria 3.214/78 do MT, diante dessa circunstância diferenciada - trabalho em ambiente com temperatura superior à do corpo humano -, prescreveu intervalo especial para o trabalhador, norma que, obviamente, tem caráter imperativo. Desse modo, se desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período como se fosse efetivamente trabalhado.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 438/TST, que dispõe:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O empregado submetido a trabalho



contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT".

O art. 155, I, da CLT, confere ao Ministério do Trabalho a atribuição para regulamentar questões atinentes à segurança e medicina do trabalho. De fato, ao regular a necessidade de intervalos para os empregados expostos ao calor acima dos limites permitidos, o Ministério do Trabalho atua dentro da sua esfera de competência, envolvendo a disciplina de atividades e operações insalubres.

Com efeito, o trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, conforme autoriza o art. 200, V, da CLT.

Tal deferimento cumulativo não configura duplo pagamento pelo mesmo título, uma vez que se trata de parcelas distintas. Desse modo, se, no período em que o trabalhador deveria estar se recuperando da exposição ao calor, este se manteve trabalhando, é devida a contraprestação respectiva.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Vale dizer: o adicional de insalubridade é devido porque o obreiro esteve exposto ao agente insalubre que a Reclamada não cuidou de neutralizar (calor), ao passo que o pagamento das pausas é devido, porquanto elas não foram observadas pela empresa no respectivo período. São verbas distintas, devidas a títulos distintos.

Nesse sentido, reiterem-se os julgados desta Corte Superior colacionados na decisão agravada.

A propósito, cite-se o seguinte julgado apresentado pela Reclamada no presente apelo, que perfilha a mesma diretriz ora em exame acerca do tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR-15 DO MT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. Divisando que o tema em epígrafe oferece transcendência política, e diante da possível violação do art. 7º, XXII, da Constituição da República, o provimento ao agravo interno é medida que se impõe. II. Agravo interno de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a decisão em que se negou provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA**



DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA. NR-15 DO MT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. II. **No caso vertente, o acórdão regional reformou a sentença para excluir a condenação ao pagamento de horas extraordinárias pela supressão do**

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

descanso para recuperação térmica, por entender, ao fim, não caber a cumulação com o deferimento do adicional de insalubridade pelo mesma condição térmica a que se submetia a parte reclamante. III. Com efeito, o teor do acórdão regional realmente destoa do entendimento atual do TST de que se trata de duas verbas de natureza diversa, sendo o adicional de insalubridade parcela que visa amenizar o labor sobre condições adversas e as horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica o reconhecimento da responsabilidade do empregador pela restrição imposta ao trabalhador pela não concessão da pausa para recuperação física, em função da exposição às condições insalubres acima daquelas previstas em norma legal (item 2, do Quadro nº 1, Anexo 3, da NR-15, do Ministério do Trabalho), durante a jornada de trabalho. Precedentes. IV. Desse modo, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, merece ser reformado o acórdão regional para condenar a parte reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 244-03.2019.5.06.0411, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 10/05/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2023) (g.n.)

Ainda, os recentes julgados desta Corte, envolvendo a Recorrente:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MT. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. O trabalho realizado além dos níveis de tolerância ao calor gera o direito não apenas ao adicional de insalubridade, nos termos da OJ 173/SBDI1/TST, como também a intervalos para recuperação térmica previstos pelo Ministério do Trabalho, conforme autoriza o art.



200, V, da CLT. Segundo o anexo III, quadro I, da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, para o trabalho moderado, cuja temperatura ambiente é

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

de 29,5 a 31,1, a cada 15 minutos de trabalho o empregado tem direito a 45 minutos de repouso. **Nesse contexto, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, são devidas horas extras pela supressão dos intervalos para recuperação térmica - conforme decidiu o Tribunal Regional de origem.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do

CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RR-216-30.2022.5.06.0411, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, **DEJT 18/09/2023**). (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PROVIDO. PAUSAS PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTAS NA NR 15 DO MTE. CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PELA SUPRESSÃO DOS INTERVALOS DEVIDOS. A controvérsia diz respeito ao direito ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica (Anexo 3 da NR-15), em razão da exposição a calor acima dos limites de tolerância. A concessão do intervalo para recuperação térmica constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, que não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, a supressão do intervalo previsto na norma regulamentadora enseja o seu pagamento como horas extras, conforme a disposição contida nos artigos 71, § 4º, e 253 da CLT. Embargos de declaração desprovidos, ante a ausência de vícios a serem sanados" (ED-RR-689-34.2019.5.22.0101, **3ª Turma**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **DEJT 15/09/2023**). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N . º 13.015/2014. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ANEXO III DA NR-15 DO MTE. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Hipótese em que se discute o direito ao pagamento de horas extras pela não concessão do intervalo térmico. No caso, restou incontroverso no acórdão regional que o reclamante trabalhava exposto ao calor em limites que ultrapassavam as disposições constantes da NR-15. No entanto, o TRT entendeu que " a

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

supressão das pausas previstas na referida norma não atrai o pagamento, como horas extras, do período correspondente". O art. 7.º, XXII, da Constituição Federal garante aos



trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. As Normas Reguladoras são uma fonte formal do direito do trabalho e visam assegurar a realização de um trabalho seguro e sadio. O Anexo III da Norma Regulamentar n.º 15 do Ministério do Trabalho estabelece os limites de exposição ao calor como forma de prevenir doenças e acidentes de trabalho. Assim, é competência do MTE fixar disposições complementares referentes à segurança e medicina do trabalho que garantam aos trabalhadores expostos ao calor excessivo não apenas o direito aos intervalos, mas que tais períodos de descanso sejam considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos do art. 200, V, da CLT, o que demonstra, ao contrário do que pretende a parte, estrita observância aos arts. 5.º, II, e 22, I, da Constituição Federal. **A jurisprudência desta corte pacificou o entendimento de que a exposição do trabalhador ao calor excessivo gera o direito ao intervalo para recuperação térmica, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria 3.214/78, independentemente do pagamento do adicional de insalubridade. Logo, a cumulação do adicional de insalubridade e o pagamento de horas extras em caso de supressão não caracteriza bis in idem.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-702-33.2019.5.22.0101, **2ª Turma**, Relatora Ministra

Maria Helena Mallmann, **DEJT 22/09/2023**). (g.n.)

Ademais, em relação à aplicação da Portaria 1.359 de 09/12/2019 à hipótese, registre-se que o contrato de trabalho do Reclamante teve início anterior à sua vigência. Por outro lado, na hipótese, indevida a limitação temporal da Portaria 1.359/2019, uma vez que se refere ao pagamento do adicional de insalubridade, parcela distinta da presente demanda.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

No mesmo sentido, cite-se o entendimento disposto no ED-RR-689-34.2019.5.22.0101, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/09/2023, envolvendo a Reclamada e idêntica matéria:

“Em suas razões de embargos de declaração, a reclamada sustenta que houve preclusão consumativa quando da interposição dos segundos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida pelo TRT, pois a parte *‘deixou de apontar os vícios decorrentes do julgamento dos primeiros embargos de declaração que manejou’* (fl. 2531), tanto que culminou no não conhecimento do recurso e, portanto, no imediato trânsito em julgado da lide.



Assevera que, 'ao não realizar a discussão quanto ao teor do voto vencido ainda nos primeiros Embargos de Declaração que manejou (fls. 2319/2337), o Recorrente deixou precluir a oportunidade de prequestionar o ponto, tornou seus segundos Embargos de Declaração (fls. 2352/2355) como meramente protelatórios e trouxe para si a consequência do imediato trânsito em julgado da lide ' (fl. 2534).

Argumenta, no mérito, que a Súmula nº 126 do TST impede o conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

Ressalta que o 'entendimento fixado no acórdão nega vigência ao § 2º do art. 8º da CLT, na forma incluída pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), e tem-se que parece violada a Súmula Vinculante nº 10 do STF' (fl. 2538) e que '**a Portaria 1.359/2019 eliminou qualquer intervalo térmico para caracterização de atividade insalubre. Assim, faz-se necessário suprir a omissão apontada quanto ao pedido de limitação temporal da condenação, sob pena de violação legal literal ao artigo 200, V, da CLT e ao item 1.1 do Anexo 03 da Norma Regulamentar em referência, alterada pela Portaria 1.359/2019'** (fl. 2540).

Ao exame.

Esta Corte vem firmando entendimento de que somente os embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação ou intempestividade não interrompem o prazo para a apresentação do recurso principal. O cabimento constitui pressuposto intrínseco dos recursos. No caso dos embargos de declaração, sendo positivo o Juízo de admissibilidade

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

(tempestividade e representação), o Juízo passa à análise do mérito do recurso, o que torna inadequado, nessa etapa, o não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco. Significa afirmar que a interposição de embargos de declaração, sem o preenchimento de pressuposto intrínseco, interrompe o prazo para interposição de outros recursos.

No caso, constou expressamente no acórdão proferido que o recurso de embargos de declaração é tempestivo e a representação processual é regular, de modo que não há falar em intempestividade do recurso de revista nem trânsito em julgado da decisão regional.

Relativamente à invocação de que a Súmula nº 126 do TST impediria o provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante, constata-se que tal alegação não vinga, pois a discussão concernente ao pagamento de horas extras no caso de inobservância dos intervalos para recuperação térmica, previstos no anexo 3 da NR-15 (Portaria 3.215/78 do MTE), trata-se de questão jurídica e, portanto, não envolve reexame de fatos e provas.



Ademais, é oportuno registrar que, nos termos do artigo 200, inciso V, da CLT, verifica-se que se insere na competência do MTE estabelecer disposições complementares atinentes à segurança e medicina do trabalho, além do que, a concessão do intervalo para recuperação térmica estabelecida no Anexo 3 da NR-15 constitui medida que visa assegurar a higiene, a saúde e a segurança do trabalhador, a qual não se confunde com o direito ao adicional de insalubridade. Assim, a supressão do intervalo para recuperação térmica enseja o respectivo pagamento como horas extras, segundo exegese aplicada em relação aos intervalos dos artigos 71, § 4º (com a redação vigente à época em que firmado o contrato de trabalho), e 253 da CLT.

O entendimento de que o descumprimento do disposto na NR-15 preconiza a obrigatoriedade da concessão de intervalos para recuperação térmica e a sua não concessão enseja o pagamento de horas extas está em perfeita consonância com a jurisprudência atual e majoritária desta Corte superior, motivo pelo qual fica afastado o dissenso jurisprudencial suscitado, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 7º do artigo 896 da CLT.” (g.n.)

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Pede-se vênua para a transcrição de trecho de voto proferido pelo Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão (Ag-RRAg - 938-66.2019.5.06.0412, 7ª Turma, DEJT 19/08/2022), também envolvendo a Recorrente, acerca da não aplicação da Portaria 1.359/2019:

“Frise-se que conforme consignado na decisão agravada, o que se deferiu foi o pagamento de horas extras pelo não usufruto da pausa pela exposição ao agente calor, previsto no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, parcela que não se confunde com o intervalo intrajornada ou o adicional de insalubridade, considerando que possuem natureza jurídica e proteção a bens distintos.

Nesse sentido, não há que se aplicar, ao presente caso, as limitações postuladas pela ré, no tocante à Lei nº 13.467/2017, que diz sobre intervalo intrajornada e à Portaria nº 1.359/2019, que excluiu a insalubridade em razão de fonte natural em atividade a céu aberto, parcelas distintas da ora deferida.

De a mais a mais, os reflexos deferidos foram os postulados na inicial que serão apurados quando da liquidação de sentença, observados todos os parâmetros legais, inclusive em relação ao fato de o contrato de trabalho estar em vigor.

Vale registrar, ainda, que não se está violando o artigo 1.021, § 3º, do CPC, uma vez que, na essência, o presente apelo se limita a renovar os argumentos já analisados na



decisão impugnada, o que autoriza a confirmação dos fundamentos adotados, à luz da necessária dialeticidade entre recurso e decisão.” (g.n.)

Por fim, rejeita-se o pedido do Reclamante, em contraminuta, quanto ao pagamento de multa pela Reclamada, uma vez que esta apenas se utilizou de instituto previsto no ordenamento processual vigente para questionar decisão que lhe foi desfavorável.

PROCESSO Nº TST-Ag-RR-1166-57.2019.5.22.0101

Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 10 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator